VIII — sendo de capital fechado excedente do limite fixado em lei para esse efeito, a regra geral é que haverá duas incidências do imposto de renda: 5% dos dividendos a serem pagos pela própria sociedade anônima distribuidora; 15% recaindo na fonte sobre o acionista/pessoa jurídica; se pessoa física, o acionista incluirá os dividendos em que declaração anual de rendimentos, sujeitando-se à tributação pela alíquota progressiva.

IX — os dividendos referentes a acionistas domiciliados no exterior pagarão o tributo à razão de 25%.

O DIREITO, NA OBRA DE TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA

SERGIO FERRAZ Procurador do Estado da Guanabara

"As duas grandes sombras de Ouro Preto, aquelas em que pensamos invencivelmente a cada volta da rua, são o Tiradentes e o Aleijadinho". Inteiramente vencido pelo fascínio dessa cidade-monumento, encanto que extrapola dos simples limites do prazer contemplativo estético e nos penetra os ossos os nervos, o poeta Bandeira assim definiu a aura de emocão que envolve o visitante de Ouro Preto. Por certo, todos nós que a conhecemos também já experimentamos essa obsessão, que, por tão óbvia e irresistível, dispensa maiores referências. Se a trouxemos à luz, contudo, foi para aditar um terceiro nome. Realmente, ao jurista e ao cultor do direito, a vivência, ainda que fugaz, em Ouro Preto importa em lembrar não apenas aqueles dois nomes que marcam a história e a glória dessa cidade e do país. Outra figura, controvertida, por certo, mas também historicamente relevante, ligada a Ouro Preto e copartícipe da conjura, necessariamente deve constituir foco de interesse para quem lide com o Direito. Referimo-nos ao poeta, mas

 $Nota\ explicativa$

O trabalho que segue foi preparado para apresentação no II Congresso-Nacional da Procuradoria do Estado. Sua motivação imediata era uma homenagem ao cenário do conclave, representada pelo estudo de uma determinada faceta de um de seus mais ilustres vultos. Sua provocação última, uma tentativa de aproximação de um dado histórico relevante, da cultura jurídica em língua portuguesa. As limitações evidentes de um Congresso não permitiriam maior profundidade na abordagem, pelo que podiam excusar. Ainda assim, contudo, pareceu-nos oportuno, quando não seja para uma primeira tentativa, trazer à cogitação pública este sumároi ensaio.

também jurista, Tomás Antônio Gonzaga. O Gonzaga lírico e o Gonzaga alto funcionário conviviam com o estudioso do jurismo. com o filósofo do direito. A seu cérebro se devem não só conspiracões ou liras para Marília. mas igualmente uma das obras pioneiras na história da literatura jurídica em nossa língua — o seu "Tratado de Direito Natural", tese apresentada à Universidade de Coimbra, escrita em data incerta (porém seguramente entre os anos de 1768 e 1777). No instante em que homens do direito se reunem neste Estado, cremos que examinar, ainda que superficialmente, esta obra de tão grande interesse para a história da nossa literatura jurídica, constitui não apenas atraente tópico, mas também testemunho do nosso aprêço pelo papel extraordinário que êste Estado e seus filhos, por nascimento ou adoção. desempenharam na história nacional. Aqueles, eventualmente com interêsse mais profundo de análise da obra jurídica de Gonzaga, caberá o alvitre de pessoalmente estudá-la (posto que incluída na edição de suas Obras Completas, pelo Instituto Nacional do Livro), bem como travar conhecimento com o minucioso exame sôbre ela desenvolvido, pelo erudito paulista, prematuramente falecido. Lourival Gomes Ma-CHADO ("Tomás Antônio Gonzaga e o Direito Natural", Livraria Martins Editora, S. A.).

Para evitar o desencanto, que um progressivo desvelamento do sentido da obra jurídica de Gonzaga poderia ocasionar, adotaremos uma atitude de choque, mas absolutamente sincera e indesmentível: o Gonzaga liberal e lírico nada tem que ver com o Gonzaga jurista. Sua concepção de direito natural, como mais adiante exporemos, era retrógrada mesmo em seu tempo. Como consectário incontornável, suas posições filosóficas, sociológicas e políticas são extremamente conservadoras, em nada fazendo prenunciar aquêle vulto que, quinze ou vinte anos mais tarde, inscreveria seu nome na história dos movimentos nacionais emancipadores e democratizantes. A explicação dessa transformação subjetiva foge, por inteiro, ao escôpo e às limitações dêste trabalho. Se não obstante a talvez decepcionante advertência lançamo-nos ao exame da obra jurídica de Gonzaga, fazêmo-lo por considerá-la, em si, importante, numa perspectiva histórica da literatura filosófico-jurídica em língua portuguêsa.

A obra de Gonzaga veio a lume recém saído o autor dos bancos universitários. Com todo o entusiasmo habitual naqueles que acabam de vencer importante etapa, Gonzaga invoca a primazia no trato sistemático do direito natural em Portugal, pretendendo, inclusive, produzir contribuição originária, e corretiva de noções até então vigentes (1). Para tanto, Gonzaga faz uma revisão dos conceitos jusnaturalistas de Grócio, Pufendorf, Hobbes e Heinécio, enfoca-os à luz do iluminismo e dos postulados político-jurídicos do pombalismo (de realçar que a dedicatória do trabalho contém inflamada louvação de Pombal e suas diretrizes) (2). O resultado final, contudo, é extremamente surpreendente. É o que terá sua demonstração a partir de agora tentada.

Os estudos jusnaturalistas, no século XVIII, receberam o impacto da contribuição, por todos os títulos original, de GRÓCIO. Até êle, por diversos caminhos, e através das várias escolas, o pensamento jusnaturalista apresentava sempre um terreno básico comum — sua natureza intrínseca nitidamente religiosa, fundada na assunção axiomática da existência de inalienáveis direitos sagrados e na crença inafastável da conformação, pela mão divina, do mundo social assim como do individual. A partir dêle, sem despir-se contudo da fé religiosa que informa sua obra, o direito natural passou a receber um influxo de laicização que viria ensejar sua integração na constelação dos estudos sócio-políticos.

^{(1) &}quot;Resolvi-me a dá-lo (o Tratado) à luz, incitado de dois motivos: o primeiro foi o ver que não há na nossa língua um só tratado desta matéria.

O segundo motivo foi a necessidade que há de uma obra que se possa meter nas mãos de um principiante, sem os receios de que beba os erros de que estão cheias as obras dos naturalistas que não seguem a pureza da nossa religião". (Tratado de Direito Natural, na edição do Instituto Nacional do Livro, in Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga, vol. II, pág. 13).

^{(2) &}quot;Depois de intentar sair à luz com uma obra que toda se encaminha a instruir os meus nacionais nos santos direitos a que estão sujeitos, já como homens, já como cidadãos, a quem, Senhor, a quem poderia buscar por patrono dela senão ou ao Rei, em cujas mãos depositou Deus o cuidado deles, ou a aquele varão sábio, prudente e justo, de quem fiou o mesmo Rei uma grande parte de sua direção? Eu me persuadi que não deviav aparecer em público obra alguma que se encaminhasse a semelhante fim, em cujo frontispício se não lesse o nome do Soberano ou de Vossa Excelência, para se mostrar assim que, se há instrução que não nasça de semelhantes fontes, não há contudo alguma que apareça sem ser debaixo da sua aprovação e do seu amparo" (op. cit., pág. 11).

Se o impacto geral da obra de Grócio foi, pelas referidas características, considerável, muito importante também, e talvez mais. que em qualquer outro quadrante, o foi em Portugal. E fácil será avaliá-lo, eis que o despotismo iluminado de D. José - Pombal estava em crise aberta com o jesuitismo. Nesse momento, o aparecimento de uma sistematização do direito natural que, sem negara existência de Deus, pudesse explicar a estruturação jurídica de uma sociedade num plano humano, constituía apreciável refôrço na batalha anti-clerical parcial que o pombalismo desencadeara. Daí a particular estima de que gozava a obra de Grócio nos círculos governamentais e intelectuais de Portugal, à época em que Gonzaga. se lançou a seu Tratado. Seu trabalho, como cartão de visitas com que pretendia o autor penetrar nos círculos oficiais, faz várias reverências formais ao jurista holandês. Mas é importantíssimo fixar: as reverências à laicização grociana são estritamente formais, pois GONZAGA não se cansa de imputar a GRÓCIO uma impiedade na fundamentação conceptual do direito natural que afirma estritamente baseada na própria obra dêste quando, em verdade, na própria obra, sim, ela recebe um desmentido formal. Assim, no Livro 1, Capítulo 6, Parágrafo 3, do Tratado. faz Gonzaga a seguinte afirmação, a respeito da obra de GRÓCIO:

"Sendo pois o princípio do Direito Natural a vontade de Deus, não podemos subscrever a opinião de Grócio, enquanto afirma que, se não houvesse Deus, ou êle não cuidasse das coisas humanas, sempre haveria Direito Natural. Esta doutrina repugna à piedade, pois é de supor que além de Deus não há outro ente, a quem tenhamos obrigação de obedecer, e com quem Deus tivesse a necessidade de se conformar. Heinécio mostra a falsidade desta doutrina do modo seguinte: Para haver obrigação, deve haver antecedentemente lei. Para haver lei, há de haver legislador, e não o há, tirado Deus. Logo, tirado Deus, não pode haver lei natural; e, por consequência, nem obrigação".

Colocada a questão nesses têrmos, poder-se-ia imaginar que a abstração da existência de Deus, na obra de GRÓCIO, constituiria

verdadeira proposição a fundamentar uma tese. Todavia, ela representou, como ainda veremos, simples hipótese de trabalho, só assumida pelo autor depois de proclamada sua fé religiosa, e apenas trazida à luz para abrir portas a uma visão laicizante do direito natural. Tal visão, longe de constituir brecha no pensamento jurídico-filosófico justaturalista, pretendeu torná-lo indene de disputa, coeso e coerente por qualquer ângulo por que tentada a abordagem. A importância dessa tentativa de reconstrução de conceitos, para a salvaguarda do monumento filosófico do direito natural. é realmente notável, se tivermos em conta as condições peculiares da época, quando o enciclopedismo, e seu apêlo à razão humana, operavam profunda revolução nas categorias intelectuais conhecidas. Com extraordinária sensibilidade, e até mesmo um surpreendente senso de modernidade. GRÓCIO funda na sociabilidade consciente, que considera o traco diacrítico irredutível entre a natureza humana e a natureza animal irracional, o fundamento do fenômeno jurídico. Mas após firmá-lo concretamente na natureza humana, explica-o também à luz da consideração religiosa, vendo no direito natural um conjunto de dados eternamente impostos por Deus nos homens, com o fim de que suas relações sejam marcadas pelos ditames do justo, do honesto e do igualitário. E conclui sua elaboração com a síntese de ser a sociabilidade confirmada pela história sagrada, que proclama a igualdade entre os homens.

Gonzaga, a pretexto de trazer Grócio à colação, faz uma inversão tática no desdobramento dos argumentos do autor comentado, dando ênfase à abstração da existência de Deus. Daí imputar-lhe a mácula de impiedade, cuja utilidade última, é evidente, reside na invalidação das teses grocianas. De roldão iria, pois, seu esfôrço de laicização, reentronando-se a essência divina do direito, com uma série de consectários jurídico-políticos que a seu tempo focalizaremos. Daí proclamar como princípio de ser, do Direito Natural, Deus. Mesmo quando quiséssemos, com certa largueza de vistas, identificar a essa proposição o conceito de causa primeira a que se dedicam Grócio e Pufendorf, no exame do princípio "de conhecer" seria irreconciliável o divórcio entre as posições de Gonzaga, virando as costas a tôda a efervescência racionalista, afirma que o princípio "de conhecer" do direito natural é o amor. O fenô-

meno social cede passo irremediável, pois, a uma categoria moral. E a dimensão do princípio é claramente enunciada por GONZAGA, ao abraçar citação de São PAULO, no definir o princípio:

"São Paulo nos diz que tôda a lei se reduz ao preceito de amarmos ao nosso próximo, concluindo que o amor é o complemento de tôda a lei. Ora, se quem cumpre todos os preceitos dela é quem executa tudo o que lhe dita o amor, é bem certo que ele nos dá a conhecer quanto ela determina; e por consequência é um evidentíssimo preceito de conhecer" (op. cit., Parte I, Capítulo 6, parágrafo 12).

Eleger a norma moral do amor como princício de conhecer do direito levará, como se verá, a conclusões de tal sorte reacionárias que nos veremos obrigados a um extravasamento dos limites do *Tratado*, para bem entender o vulto histórico de Gonzaga.

Como se já disse anteriormente, com POMBAL ingressou Portugal numa era de despotismo esclarecido. Os documentos ideológicos básicos do pombalismo — a Dedução Cronológica e Analítica e a Petição de Miséria —, afora seus intuitos polêmicos e fins judiciários, representam uma suma da corrente oficial do pensamento da época. Elas, além da luta contra o jesuitismo, assentam um propósito de afirmação do poder monárquico, mas não como fatal emanação do poder divino. Sem este negar embora, a ênfase da fundamentação é deslocada para o campo do nacionalismo, da autodeterminação e, em particular, da argumentação lógica, da qual exsurge a coroa fortalecida como fator único capaz de ensejar progresso e repelir influências malévolas. No que tange especificamente ao direito natural, o pombalismo acoima o jesuitismo de, ao tentar fundá-lo exclusivamente no poder divino à guisa do paradigma de legitimidade, propiciar a formação sediciosa de um sistema de pensamento anti-monárquico contrário ao iluminismo. Se a dialética dos fundamentos é consistente e persuasiva ou não, constitui para os estreitos limites dêste trabalho um dado irrelevante. Relevantíssimo, contudo, é o realçar sua invocação, por isso que, em-

bora emergente num contexto de lógica utilitária, abria portas à laicização e à racionalização do justaturalismo, que a fôrca de GRÓCIO impunha então à filosofia jurídica espanhola. Caso típico de progresso atingido malgrado seus instrumentadores, e talvez, até, contra seus íntimos desígnios. De tôda sorte, constelação de dados feliz, eis que permissiva de uma total atualização do pensamento jurídico-filosófico português, aos parâmetros vigentes em tôda a Europa. Por isso, muito significativamente, quer na Dedução, quer na Petição, GRÓCIO é insistentemente citado, com um aval das idias oficiais correntes. Gonzaga, pois, não desconhecia, com tôda a certeza, tais coordenadas, até mesmo porque a Deducão é citada em seu Tratado. Mais significativo, contudo, que a Deducão é o Compêndio Histórico, relatório da Junta de Providência Literária ao rei, quanto às más influências operadas pelos jesuítas no ensino da Universidade de Coimbra. Este documento data de 1772, quando, segundo a autorizada conclusão de Lourival Gomes Ma-CHADO (3), GONZAGA ainda não concluíra seu Tratado.

O Compêndio, além dos seus fins de relatório, também condensa o pensamento pombalista sôbre os novos rumos que deveriam ser impostos aos estudos superiores. Eis por que nêle encontramos uma definição de direito material, inequivocamente de cunho oficial:

"Direito natural é o que, servindo-se da pura luz da Razão, e prescindindo de tôdas as Leis Positivas, dá a conhecer as obrigações que a Natureza impõe ao Homem e ao Cidadão; as obrigações, com que todos nascemos para com Deus, para conosco e para com os outros homens; os recíprocos Direitos e Ofícios dos Soberanos e dos Vassalos; e também os das Nações livres e independentes. E com estas noções (verdadeiramente as mais vantajosas ao bem universal da Humanidade), lança os fundamentos mais sólidos de tôdas as Leis positivas Divina e Humana, Canônicas e Civis" (4). (Os grifos são nossos.)

É admirável e notavelmente progressista o caráter racional e leigo dessas proposições! E doutra parte margem de dúvida não

⁽³⁾ Op. cit., pág. 93.

⁽⁴⁾ Apud Lourival Gomes Machado, op. e pág. cit.

resta quanto a sua natureza absolutista, conquanto iluminada pela razão. As obrigações ditadas pelo soberano aos vassalos têm seu fulcro na Natureza, metaforicamente extrapolável para "Autor da Natureza", idêntico a Deus. Dessa forma, o poder monárquico goza da mesma intangibilidade do divino. Mas o que distancia essa concepção da até então corrente é que o direito que estrutura esse poder não é ditado dogmática ou axiomaticamente, mas deduzido "da pura luz da Razão" (ao menos teoricamente). Talvez ao jurista de hoje isso possa pouco significar. Mas num contexto histórico, é evidente o progresso que a concepção pombalina outorgava ao pensamento jurídico-político.

Ao devolver ao Direito Natural a fundamentação estritamente religiosa, Gonzaga divergia, até mesmo com aparência ousada, do modelo pombalino. Mas essa divergência, em verdade, cingia-se tão apenas aos instrumentos. E a divergência longe de encerrar um desafio, traduzia uma adesão muito mais entusiasta ao realismo do que a ensaiada por Pombal. Este, já vimos linhas acima, ainda que sob a invocação do racionalismo, findava por estabelecer no for-talecimento da autoridade monárquica a perfeita compatibilidade entre a ordem natural e a ordem social. Gonzaga preferiu acoimar de pelo menos impiedosas as formulações elaboradas com abstração da existência divina, mas prudentemente chegou a conclusões inteiramente afinadas com as teses oficiais. E, como mais amplas eram as vias de seu raciocínio, não limitado à simples razão, mas munido da arma do dogma, alcançou em seus objetivos um feixo de conclusões em prol da monarquia consideravelmente mais amplas do que as que um despotismo esclarecido julgaria oportuno estabelecer, mas apreciaria, e muito, ver proclamadas por outrem. É oportuno dar destaque, a esse passo, a algumas proposições afirmadas no Tratado, quanto à estruturação da sociedade civil:

- a) ao analisar comparativamente a monarquia, a aristocracia e a democracia, afirma ser esta a pior das formas de governo, padecendo de insuportável morosidade, defeito também inerente à aristocracia. Daí conclui que a monarquia era a única fórmula admissível de governo (Parte II, Capítulo 5, Parágrafo 6);
- b) abordando a questão da soberania, afirma Gonzaga a inafastabilidade da total obediência dos governados aos governantes. Não há poder que não derive de Deus, lembra, por isso a resistên-

cia ao poder implica em resistência a Deus (Parte II, Capítulo 7, Parágrafo I);

- c) consectário de tão ampla autoridade é o princípio da irresponsabilidade do monarca: "Como das ações do rei ninguém pode conhecer, além de Deus, não pode haver quem o julgue se ele é verdadeiramente inimigo da sociedade ou não é" (idem, parágrafo 15). E, por isso mesmo também, ele só está obrigado a observar o direito natural em suas normas taxativas, podendo abandonar as permissivas (idem, Capítulo 9, Parágrafo 2);
- d) no Capítulo 9, da Parte II do *Tratado*, elabora-se um elenco, meramente exemplificativo aliás, de direitos do soberano; ele pode fazer a guerra, ditar paz, tributar, apenar, dispor os bens dos vassalos, julgar, dar *exequatur* às práticas e doutrinas religiosas (preciosa achega à pregação anti-jesuítica pombalina);
- e) o indivíduo é criatura de Deus, mas súdito do monarca. Não existe qualquer submissão política sua, ainda que como princípio de consciência, à igreja e seus pastores. Isso porque, como se já disse, o rei recebe seu poder diretamente de Deus, sem qualquer interferência sacerdotal, nem mesmo do Papa;
- f) a lei não é mera regra que obriga a uma ação justa (como dizia GRÓCIO), mas sim "a regra dos atos morais prescrita pelo superior aos súditos para os obrigar (Parte III, Capítulo 2, Parágrafo 2)".

Enfim, toda a obra de Gonzaga culmina em sua definição de lei natural. E vamos encontrá-la na Parte III, Capítulo 3, Parágrafo 1: "A lei natural não é outra coisa mais do que a lei divina, participada à criatura por meio da razão que manda que se faça o que é necessário para se viver conforme a natureza racional, e proíbe que se execute o que é inconveniente à mesma natureza racional, como racional". E, para que não sobrenadem ilusões após tantas alusões à razão, logo após (idem, parágrafo 2), se define racional como antônimo de natural (estrito senso):

"A lei natural foi infundida nos nossos corações por mão do Criador; por isso Santo Ambrésio nos diz que ela não se escreve, mas que nasce, e, para seu conhecimento, não cabe alegar que a razão não é igual para todos, pois daí se concluiria que então não dá Deus a todos os meios necessários para conseguirem a eterna salvação".

Tomemos emprestadas a Lourival Gomes Machado (5) a síntese final do exame da rutura entre o jusnaturalismo pombalino e o de Gonzaga:

"O afastamento é, aliás, voluntário e explícito. A ruptura formal dá-se a propósito da "questão mui célebre, se as coisas que são proibidas ou mandadas por direito da natureza, são de tal qualidade, que não são nem más nem boas, porque Deus as proibiu ou mandou mas proibidas ou mandadas por Deus porque são más ou boas". Gonzaga sabe que se defronta com a própria escola de direito natural adotada pelo pombalismo — "GRÓCIO e muitos outros afirmam que elas são em si más ou boas e por isso proibidas ou mandadas. Assim, constitui a diferença do direito divino positivo ao natural, em que faz más as coisas que proíbe, e outro somente as proíbe porque são más" (P. III; c.I; § 10). Ora, dessa vez, o Tratado só poderá encontrar em contraditar: a maldade e a bondade dos atos proibidos ou mandados por direito natural provém só da proibição ou mandados de Deus porquanto "não havemos por outra regra da bondade ou maldade" e, pois, "diferença que vai do Direito Natural ao positivo é que o positivo é meramente arbitrário e o natural não, porque Deus, sendo um ente sumamente santo, há de proibir o que não for concernente à natureza do seu criado" (P. III; c.1, § 11).

Rompe, pois, Gonzaga, com a tradição que, a princípio, fazia seguir embora com restrições. A oposição é fundamental; enquanto a tradição grócio-pufendorfiana partia duma ordem natural, a que se chegava pela razão humana, no *Tratado*, não só a ordem é divina, como divina é a mente que a organiza, dirige e traduz aos mortais pela transmissão do poder de mando ou pela imposição de leis. Já não mais surpreende que, numa tal con-

cepção, o único recurso para saber o homem das normas que lhe regem a vida, o único "princípio de conhecimento" seja o amor. A razão aí não encontraria lugar".

De tudo resulta uma visão sem dúvida alguma incômoda, do vulto do inconfidente. Torna-se então necessário frisar que, afora o aspecto instrumental da obra (obtenção de distinção acadêmica, no coração mesmo do pensamento pombalino — Coimbra), o *Tratado* é trabalho de juventude. O GONZAGA amadurecido, o GONZAGA vulto histórico não está ali, mas nas *Cartas Chilenas*, ou na *Devassa*.

GONZAGA chegou a Vila Rica em 1782, para exercer o cargo de provedor de defuntos e ausentes. Logo após acumulou-o com o de ouvidor. Naturalmente orgulhoso de sua cultura superior, em especial a jurídica, fácil é imaginar quantas disputas se registraram entre ele e o Governador da capitania, Luiz da Cunha Menezes, homem arbitrário e ignorante, de uma natureza despótica e pouco suscetível a admitir a existência de freios jurídicos a sua autoridade legal. O novo governador chegou a Vila Rica em 1783 e já dois anos após abriu-se o conflito entre eles. AFONSO ARINOS, em sua clássica e definitiva análise das Cartas Chilenas, relata com minúcias o litígio administrativo entre Cunha Menezes e GONZAGA. derivado da decisão do governador de entregar a um determinado lançador o controle do imposto de importação, contrariamente ao voto amplamente majoritário dos deputados à Junta de Administração e Arrecadação da Real Fazenda, da qual fazia parte Gon-ZAGA, e que era presidida pelo governador. Em 1783, finda a gestão de Cunha Menezes, e Gonzaga passa a escrever as notáveis Cartas Chilenas, dedicadas "aos Grandes de Portugal", e objetivando esclarecer a Metrópole sobre a nefasta personalidade do exgovernador.

É nas Cartas Chilenas que vamos encontrar o amadurecido pensamento político de Gonzaga. Com um verbo candente e uma inspiração rara vez alcançada em nossa literatura (no gênero, só

⁽⁵⁾ Op. cit., pág. 130.

com ele comparável GREGÓRIO DE MATOS GUERRA, GONZAGA procede a um causticamento irônico e incontrolável trabalho de demolição do uso arbitrário da autoridade, da corrupção dos mandantes, dos hábitos escandalosos dos poderosos e do asfixiamento dos anseios populares. Vez por outra, vemos ainda renascer o autor do *Tratado* (6). Mas a tônica é a irreverência a um tempo demolitória e construtiva, a janela aberta para o sopro rejuvenescedor o revificante do império da lei justa.

De tudo, pois, resta um retrato cheio de contradições, sobre o homem Gonzaga. Inteligente, dotado de impecável técnica de raciocínio lógico (como notavelmente evidenciado em seu depoimento no volume IV dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, página 345 da edição de 1936 do Ministério da Educação), poeta e satirista de grandes qualidades; do outro lado, uma mente conservadora e uma atitude extremamente reticente em face da Inconfidência e dos inconfidentes (Afonso Arinos e Rodrigues Lapa, do exame de toda a documentação atinente à conjura, concluíram que dela não participou ele efetivamente, nem com ela se comprometeu,

"Eis aqui, Doroteu, o que nos nega uma heróica virtude. Um louco chefe o poder exercita do monarca e os súditos não devem nem fugir-lhe nem tirar-lhe da mão a injusta espada. Mas, caro Doroteu, um chefe destes só vem para castigo de pecados".

Na Carta 9.a, a aversão à forma democrática de estruturação político-social reaparece (versos 283/96):

"É também, Doroteu, contra a polícia franquearam-se as portas, a que subam aos distintos empregos as pessoas que vêm de humildes troncos. Os tendeiros, mal se vêm capitães, são já fidalgos; seus néscios descendentes já não querem conservar as Tavernas, que lhes deram os primeiros sapatos e os primeiros capotes com capuz de grosso pano. Que império, Doroteu, que império pode um povo sustentar, que só se forma de nobres sem ofícios? Estes membros não amam, como devem, as virtudes, seguem à rédea solta os torpes vícios".

limitando-se a, oralmente, demonstrar simpatias pelo movimento. Em uma de suas Liras, já inscrita no degredo, não refreia Gonzaga sua mágoa pela sedição e seu chefe, encarados como causa determinante de sua desdita pessoal). Mas aos cultores do Direito, o que realmente importa é destacar ter sido Gonzaga um verdadeiro filósofo e jurista, de quem se pode dissentir, cujas perspectivas retrógradas podem ser combatidas, mas de inequívoca expressão cultural, na relativamente curta história do pensamento jurídico-filosófico de nossa língua.

⁽⁶⁾ Assim, por exemplo, na Carta 10.ª, versos 283/8, retoma GONZAGA a tese da total ilegitimidade da revolta do súdito contra o soberano, mesmo quando abusivo o poder deste: